



PROCESSO n.º 0000186-63.2017.5.10.0021 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan

RECORRENTE: Jose de Arimateia Santos Brauna

ADVOGADO: Edemilson Alves Dos Santos

RECORRIDO: O Universitário Restaurante Ind Com e Agropecuaria Ltda

ADVOGADO: Marcelo Luiz Avila De Bessa

ORIGEM: 21ª Vara Do Trabalho De Brasília/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário (JUIZ LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

decorrente de ato de liberalidade do empregador, não deve produzir consequências além de seus contornos. Havendo a rescisão do contrato do plano de saúde, por iniciativa de sua operadora, não há falar em imposição à reclamada da continuidade no fornecimento do benefício. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR.** Aflorando a prática de ato capaz de afrontar o patrimônio imaterial do empregado, torna-se devida a correspondente indenização. Recurso conhecido e parcialmente provido.

EMENTA

EMENTA: PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO POR INICIATIVA DE TERCEIRO. EFEITO. A criação de benefício extravagante, ou seja,

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 21ª Vara do Trabalho de Bra-



sília-DF, rejeitou as preliminares e julgou improcedentes os pedidos formulados, além de conceder ao obreiro os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário. Tecendo considerações sobre as provas produzidas, defende o direito à manutenção do plano de saúde ou, sucessivamente, o direito à indenização por danos morais em razão da ausência de sua notificação acerca da rescisão do contrato correspondente, bem como sobre o acordo coletivo firmado. Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença (PDF 193/198).

Apesar de devidamente intimada (PDF 199), a empresa não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO POR INICIATIVA DE TERCEIRO. EFEITO. O obreiro ajuizou a presente demanda buscando o restabelecimento do plano de saúde que foi bloqueado no início de 2017. Alegou, em síntese, houve tratamento discriminatório, pois está em gozo de auxílio-doença.

A reclamada, por sua vez, pontuou

que a operadora do plano de assistência à saúde rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços (PDF 137), ocasião em que deixou de fornecer o benefício a todos os empregados. Ato contínuo celebrou acordo coletivo com o sindicato laboral, que passou a ser responsável exclusivo pelo fornecimento de assistência médica ambulatorial e odontológica, conforme previsão de sua cláusula trigésima (PDF 163).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento que o término da concessão da assistência médica, por meio de plano em grupo, cessou por fato de terceiro em relação a todos os seus empregados, não podendo ser a empresa compelida a mantê-la tão-somente em favor do reclamante.

Ora, considerando tratar-se de criação de benefício extravagante, ou seja, decorrente de ato de liberalidade do empregador, efetivamente ele não deve produzir consequências além de seus contornos.

A documentação apresentada indica que a operadora do plano de saúde rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços (PDF 137) e a assistência médica passou a ser fornecida pelo sindicato (PDF 163), não mais pela empresa. E como norma concessiva de direitos, comporta apenas interpretação restritiva (MAXIMILIANO).

O fornecimento do plano de saúde, apenas ao reclamante, resultaria no tratamento desigual em relação aos demais empregados da empresa. Mas a questão de efetivo interesse reside na circunstância do restabelecimento da benesse, ainda que por via diversa. Assim, inexistiu a alegada



atitude discriminatória em desfavor do empregado, apenas por ele estar em gozo de auxílio-doença.

Nego provimento ao recurso.

DANO MORAL. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. O obreiro postulou o recebimento de indenização por dano moral, em razão do cancelamento unilateral do plano de saúde, aduzindo que em nenhum momento foi informado pela empresa que o referido plano seria bloqueado.

A demandada nega a prática de ato lesivo ao patrimônio imaterial do empregado, aduzindo que não houve suspensão do plano, mas sua atualização devido ao cancelamento unilateral da prestadora de serviços.

O juízo de origem, após análise do acervo probatório, julgou improcedente o pedido, considerando que o reclamado não praticou ação ou omissão em desfavor do reclamante.

Segundo a melhor doutrina o dano moral decorre de ato lesivo a bens não patrimoniais, que compõem o universo estritamente pessoal do indivíduo, como a honra e a imagem. Demonstrada a existência potencial do dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre um e outro, exsurge a obrigação de indenizar.

Nos termos dos artigos 818, da CLT, e 373 do CPC, incumbia ao empregado produzir prova dos pressupostos fáticos necessários à configuração do dano. E desse encargo ele se desincumbiu.

No que tange ao cancelamento do plano de saúde, restou demonstrado que o

fato decorreu de fator alheio a sua vontade, não havendo como a ela imputar responsabilidade - entenda-se, no estrito perímetro analisado no tópico anterior Contudo, o documento apresentado pela parte, referente à comunicação da rescisão unilateral pela operadora do plano de saúde, informa a paralisação dos serviços prestados após sessenta dias da comunicação (PDF 137). Mas a empregadora não repassou tal informação ao reclamante e o cancelamento do plano, sem aviso prévio, efetivamente causa dano moral, especialmente a alguém que está no gozo de auxílio-doença - exatamente quando mais precisa da proteção do sistema.

Estabelecidos tais parâmetros, restou demonstrada a prática de ato ilícito capaz de ocasionar os danos apontados pela parte e, conseqüentemente, gerar o direito à postulada indenização.

Dou provimento ao recurso obreiro, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Muito embora o art. 186 do CCB faça menção expressa à figura do dano moral, deixou de disciplinar os respectivos princípios e, principalmente, os efeitos das ofensas aos direitos da personalidade. Lacuna que, há muito e em termos mais genéricos, é apontada pela doutrina, entendendo que na atualidade a enunciação dos fundamentos dos direitos humanos é excessiva, ao passo que a sua proteção é incipiente (BOBBIO). De qualquer forma incumbe ao julgador, fundado nas máximas de experiência e balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar a extensão do dano e fixar a correspondente indenização.

A indenização do dano moral não encerra o intuito de viabilizar o enriquecimento, ou melhor, a expressiva alteração da situação econômico-financeira do ofendido. Trata-se de reparação que deve, também, guardar equilíbrio com a condição da vítima, de forma tal a reparar o dano, mas sem que do ato aflore resultado destoante da realidade por ela vivenciada, caso a ofensa não houvesse ocorrido.

Sem embargo da forte carga de subjetividade no arbitramento da verba, é possível o estabelecimento de algumas premissas básicas, que irão nortear a atuação judicial no aspecto. Como visto, a indenização em tela tem como desiderato compensar a vítima pela dor ou desconforto gerado pelo ato ilícito, além daquele pedagógico de inibir a repetição da conduta, por parte do ofensor. O direito ao ressarcimento deflui, obviamente, do ato ilícito, sendo também necessário avaliar o grau de culpa da empresa e as consequências impostas ao empregado pela humilhação sofrida. Tratando-se de verba destinada a compensar o dano sofrido, também há de se ter em mente a capacidade econômica do devedor, e ainda assim de forma tal a não propiciar o enriquecimento sem causa da vítima.

No caso concreto, a condenação encontra suporte em ato culposos, de grau moderado, mas o seu efeito é grave. Fundado nos parâmetros já descritos, com a necessária adequação aos elementos de fato, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos objetivos do instituto, sendo este o importe que arbitro.

A parcela, pela sua natureza jurídica, não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Dou parcial provimento ao recurso do

reclamante.

CONDENAÇÃO. VALOR. Provido, em parte, o recurso do empregado, inverto o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais, a cargo da empregadora, em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário para no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para no mérito dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), (data do julgamento).

João Amilcar Silva e Souza Pavan
Desembargador Relator(a)



ESCOLA JUDICIAL